JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.953.05-82

ANÁLISE. CONTRATO. AHM. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Nota de Empenho extemporânea relevada. Art. 60, Lei 4.320/64. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72.002.529.99-35, 72.003.149.01-96.

Transitado em julgado em: 04/04/2006

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 044/2004, determinando à Origem que emita as notas de empenho em tempo hábil, respeitando, assim, os dispositivos da Lei Federal 4.320/64, em especial o artigo 60.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Edson Simões, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de março de 2006.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato 044/2004, celebrado por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93, entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central e a empresa Centurion Segurança e

Vigilância S/C Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as unidades da contratante.

Em análise do contrato, a Coordenadoria IV apontou a intempestividade da emissão da Nota de Empenho, ressaltando, contudo, que o despacho de autorização da emissão ocorreu na mesma data da assinatura do ajuste, razão pela qual entendeu pela inexistência de vício contratual, opinando pela regularidade da contratação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou o entendimento da Coordenadoria IV quanto à emissão da Nota de Empenho, considerando regular o contrato, em face da presença dos elementos exigidos pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93.

Destacou que a situação emergencial decorreu de decisão liminar, concedida pela 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela empresa Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda., que determinou a suspensão da Concorrência 003/2003, que se encontrava em fase de adjudicação, até decisão judicial de mérito.

Decorrido o prazo de vigência do anterior contrato emergencial, fixado em 180 dias, a Origem celebrou novo contrato nesta condição, em face da inexistência de decisão de mérito no Mandado de Segurança.

O Órgão Fazendário manifestou-se pela regularidade do contrato em exame.

É o relatório.

VOTO

A análise dos autos comprova que, por ocasião da celebração do ajuste, a Origem estava impedida de celebrar o contrato com a empresa adjudicatária da Concorrência 003/2003, por ordem judicial liminar, que suspendeu o andamento da licitação até decisão de mérito.

Para evitar a paralisação dos serviços, a Origem contratou a empresa Centurion, comprovando a vantajosidade do preço contratado, o que justificou a escolha da contratante. A contratação por dispensa de licitação atendeu a todos os requisitos exigidos pelo art. 24, IV, cumprindo todas as formalidades impostas pelo art. 26, ambos da Lei 8.666/93.

De outra parte, no que tange à emissão da Nota de Empenho após a celebração do ajuste, entendo, em conformidade com decisões dos TCs 2.529.99-35 e 3.149.01-96, que a mesma não tem o condão de macular a legalidade do contrato, porque o despacho de autorização da contratação foi proferido na mesma data da assinatura do termo.

Ademais, não havendo registro de prejuízo ao Erário, tampouco de má-fé, entendo passível de relevação a falha apontada.

Frente ao exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Contrato 044/2004, determinando à Origem que, doravante, emita as Notas de Empenho em tempo hábil, respeitando, assim, os dispositivos da Lei Federal 4.320/64, em especial o artigo 60.